

AO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS, RS.



Processo n.º 056/1.17.0000224-4

CNJ n.º 0000476-15.2017.8.21.0056

Recuperação de Empresa

Demandante: Regiomaq Comércio de Máquinas Agrícolas e insumos LTDA

Objeto: Embargos de Declaração¹ - art. 1022 do NCPC

Pedido de efeito modificativo - art. 1023, §2º do NCPC

REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, já qualificado nos autos em destaque, por seus advogados signatários, intimada à ordem desse juízo pela N. Exp. n.º 219/2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 6097 no dia 22/08/2017, **da decisão de fls. 590**, que indeferiu os pedidos de fls. 512 e 556, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, propor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à r. decisão exarada pelos fundamentos que seguem:

Jul. Cast. 31/Ago/2017 12:30 Vara Judicial
Cert. dou te que a original foi ent. cart. hoje

1.

DAS CONSTATADAS LACUNAS

Não obstante a perfeição formal e irrefutável clareza irradiada da r. decisão, a mesma restou viciada por **obscuridades** e **contradições** a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

¹ "Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol de devido processo legal." (STF-2ª Turma, Al 163.047.5-PR-Agrg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p 6.223).

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 424260 - AGF DUQUE DE CAXIAS

CRUZ ALTA - RS
 CNPJ,....: 91384347000211 Tel.:-
 Ins Est.: 0340059338

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente,.....: PREVEDELLO ADV
 CNPJ/CPF,.....: 00000000000000

Movimento..: 29/08/2017 Hora,.....: 17:51:59
 Caixa,.....: 82701796 Matrícula,.: 4276*****
 Lancamento,.: 092 Atendimento: 00076
 Modalidade,.: A Vista ID Tiquete,.: 1351192638

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	27,80+
Valor do Porte(R\$),..:	27,80	
Cep Destino: 98130-000 (RS)		
Peso real (KG),.....:	3,138	
Peso Tarifado,.....:	3,138	
OBJETO,.....: DV947947825BR		

PE - 2 ED - S ES - N

Obj Postado após horário lim post ag, DH (Depois da Hora)
 Num. Documento,..
 N Processo:05611700002244
 Orgao Destino:COMARCA JULIO DE CASTILHOS

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado



427653150/20

DH

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 27,80
 VALOR RECEBIL(R\$)=> 27,80

Obj Postado após horário lim post ag, DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS TOS E DEVERES-LEI 653/78

CAC-Capitais e Des Metrop.30030100
 Reclamações:08007250100-www.correios.com.br
 Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048

VIA-CLIENTE SARA 7.7.08

1.1.

**DOS FATOS PONDERÁVEIS QUANTO A DECISÃO NO
QUE REFERE-SE AOS PEDIDOS DE FLS. 556**

Ao analisar o pedido de ofício ao Banco do Brasil para que se abstenha de praticar medida de satisfação do seu crédito, **este juízo entendeu por indeferir o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que o mesmo "não foi objeto de pedido na petição inicial"**.

Contudo, a legislação processual autoriza que a tutela de urgência possa ser suscitada a QUALQUER TEMPO no curso do processo, como de fato foi à fl. 556, a teor do que disposto no art. 294, parágrafo único, do NCPC, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (GN)

Corroborando o que se alega, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. INADIMPLENTO DOS PRÊMIOS. CANCELAMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DEFERIDA. I. Preliminar contrarrecursal. Preclusão. **Em se tratando de tutela de urgência, não há falar na incidência da preclusão, podendo ser suscitada a qualquer tempo no curso do processo, mesmo em caráter incidental, a teor do art. 294, parágrafo único, do CPC. Ademais, conforme o art. 296, caput, do mesmo diploma, a tutela de urgência pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada.** Preliminar rejeitada. (...) PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071718266, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/05/2017)

Ainda, informamos referido pedido não constou na inicial pois as instituições financeiras iniciaram as medidas administrativas para satisfação de seus créditos somente após o ajuizamento da presente Recuperação judicial.

Assim, ilegítimo o indeferimento do pedido de tutela de urgência por não ter sido objeto de pedido na petição inicial.

De outra banda, inequívoco que não é efeito automático da Recuperação Judicial o levantamento das travas bancárias.

Contudo, referido pedido está fundamentado no fato da necessidade da empresa empregar os recebíveis futuros na sua atividade econômica, em especial para pagamento dos salários dos mais de 30 funcionários, O QUE NÃO FOI ANALISADO POR ESTE JUÍZO.

Ademais, importante salientar que a manutenção das "travas bancárias" acarretará privilégios aos créditos das instituições financeiras em detrimento dos demais credores, o que afronta os princípios da recuperação judicial.

Neste sentido, não podem os credores receberem seu crédito fora da recuperação judicial, a ela se sujeitando, razão pela qual devem ser liberadas as travas bancárias.

2.

REAPRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR

Diante dos fundamentos acima, no sentido de permitir que a parte formule pedido de tutela de urgência incidentalmente a qualquer tempo, temos que trazido a baila novos elementos à possibilitar a reapreciação do pedido liminar.

Corroborando o que se alega:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARATÓRIA POR DANOS. LIMINAR DE LIBERAÇÃO DE AUTOMÓVEL. (...) **Possibilidade de reapreciação do pedido no curso da demanda, à vista de novos elementos.** Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70066359803, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/11/2015)

Deste modo, tem-se que preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência para levantamento das travas bancárias, o que vai REQUERIDO.

3. **DOS FATOS PONDERÁVEIS QUANTO A DECISÃO NO QUE REFERE-SE AOS PEDIDOS DE FLS. 512**

Inicialmente, temos que foi equivocadamente juntado aos autos, mais precisamente às fls. 512/517, petição firmada por advogado não habilitado nestes autos e endereçada ao processo diverso (execução de título extrajudicial n.º 011/1.16.0001090-3), **contendo pedido de suspensão daquele procedimento.**

Assim, em que pese referido pedido ter sido negado pelo juízo, **o mesmo sequer poderia ser analisado, pois como acima mencionado, NÃO DESTINA-SE AO PRESENTE FEITO.**

Nestes termos, imperioso acolhimento dos presentes embargos para **determinar a exclusão de referido trecho da decisão bem como determinar o desentranhamento da referida petição** e consequente encaminhamento ao processo que se destina, o que vai REQUERIDO.

3.1. **DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS EM FACE DA RECUPERANDA**

Cediço que a teor do *caput* do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (GN).

Referida norma tem por proteger o sócio cujo patrimônio confunde-se com o patrimônio da pessoa jurídica, o que, ante a dificuldade de comprovação, não foi objeto de pedido no presente caso até o momento.

Por fim, recordamos que referido pedido de suspensão das ações executivas em face da Recuperanda foi objeto na petição inicial (6.2, A, III - fl. 13-v.), o qual, posto em análise foi deferido à fl. 460-460-v.:

"d) determino a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º do referido diploma legal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF (artigo 52, III), cabendo à autora informar aos juízos competentes; (GN)"

4. DOS REQUERIMENTOS

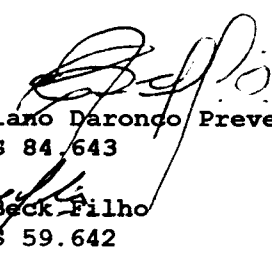
EX POSITIS, balizado no art. 1.022, I do NCPC e apontada a lacuna qual a ora Embargante entende existentes no decisor, com a devida vênia, **REQUER PROVIMENTO ao presente recurso.**

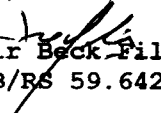
No mesmo sentido, acaso seja o entendimento pelo acolhimento das razões expostas desta peça, **REQUER** sejam aplicados efeitos infringentes ao recurso para readequação do julgado com a realidade processual.

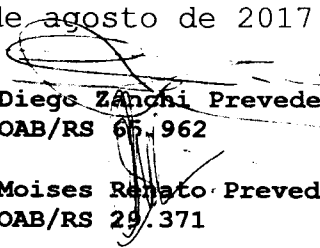
Termos em que, em j. a presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

P. Deferimento.

Cruz Alta (RS), 29 de agosto de 2017.


Cristiano Daronco Prevedello
OAB/RS 84.643


Jair Beck Filho
OAB/RS 59.642


Diego Zanichi Prevedello
OAB/RS 65.962

Moises Renato Prevedello
OAB/RS 29.371